



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007614-20.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante VALDIRA FINKLER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1007614-20.2024.8.26.0189

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis

Magistrado prolator: Dr. Marcelo Bonavolonta

Apelante: Valdira Finkler

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Voto nº 20345

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais. Contratação da apólice de seguro do cartão e acidentes pessoais, assim como da assistência denominada “combina aqui”. Improcedência, com a fixação de multa em desfavor da autora por litigância de má-fé. Irresignação do autor.

CERCEAMENTO DE DEFESA pelo julgamento antecipado da lide. Desacolhimento. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Conjunto probatório constante nos autos suficiente para deslinde da ação. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC). Imagens captadas por câmeras de monitoramento que ficam disponíveis por 30 dias da data dos fatos. Preliminar afastada.

MÉRITO. Exigibilidade do débito. Contratação efetivada em terminal de autoatendimento, com uso de cartão e senha pessoal. Juntada de comprovantes de registros das operações. Hodiernamente, é possível a contratação eletrônica de empréstimos, serviços e produtos bancários. Precedentes deste E. TJSP. Regularidade da contratação comprovada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Imposição de multa deve ser afastada, pois não ficou demonstrado o elemento volitivo doloso ou a prática de conduta tipificada no art. 80 do CPC. Exercício regular do direito de ação não caracteriza, por si só, má-fé processual. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada nesse ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a imposição de multa por litigância de má-fé.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 125/128, a qual **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais ajuizada por **Valdira Finkler** em face de **Banco Itaú Consignado S.A.**

Irresignada, apela a autora (fls. 131/151).

Suscita cerceamento de defesa, uma vez que requereu a juntada de imagens de câmeras de seguranças do banco recorrido, bem como do terminal do caixa eletrônico para comprovar a contratação dos seguros.

Protesta pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé, pois não agiu com ímpeto de enriquecer ilicitamente. Aduz ser direito do consumidor questionar, perante o Judiciário, dos descontos que reputa indevidos.

Requer a procedência dos pedidos formulados na exordial, uma vez que não anuiu com as contratações. O apelado junta telas sistêmicas internas, sem qualquer documentação capaz de lastrear a efetiva existência do negócio jurídico questionado.

A instituição financeira afirma que os seguros (“MENSAL COMBINAQUI” e “SEGURO CARTÃO PROTEGIDO”) teriam sido contratados por meio de terminal de caixa eletrônico na agência física, com utilização de senha pessoal. Todavia, a apelante é pessoa idosa e “analfabeta digital”, assim, não possui sequer o discernimento necessário para manusear qualquer meio tecnológico.

Aponta a existência de danos materiais e morais

indenizáveis. Entende ser o caso de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, nos termos do entendimento consagrado no EAREsp 676608/RS. Por fim, requer o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 155/168).

É o relatório.

Como visto da inicial, narra a parte autora receber seu benefício previdenciário em conta corrente mantida junto à instituição financeira ré, percebeu que estavam ocorrendo descontos em sua conta sob às rubricas “Seguro Cartão” e “Mensal Combinaqui”, produtos que não contratou. Assim, requer a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a devolução em dobro de todos os valores descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado.

Oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura o autor como destinatário final e o banco requerido como fornecedor, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do Art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem

atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Feitas as devidas considerações iniciais, ingresso na análise do mérito.

Ao julgar a lide, o MM. Juiz de origem **INDEFERIU** os pedidos formulados e condenou a autora por litigância de má-fé, tendo fixado multa de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rejeito a preliminar de **cerceamento de defesa** arguida pela autora, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos se mostraram suficientes para a apreciação da demanda, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC).

Bem por isso, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras provas além daquelas já produzidas nos autos. E como entendeu

serem elas desnecessárias, com acerto, julgou a lide no estado em que se encontrava.

Deveras, a determinação de juntada das gravações das câmeras de segurança só poderia ocorrer dentro de 30 dias, conforme art. 99, inciso III, da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, *in verbis*:

Art. 99. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando:

(...)

III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de trinta dias;

Acerca da aplicabilidade do dispositivo, já se decidiu:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Promotora de vendas impedida de adquirir produtos em promoção no estabelecimento comercial onde havia acabado de prestar seus serviços, trabalhando para terceiro. Ação de indenização por danos morais, julgada improcedente. Recurso da autora. Alegação de que foi humilhada e discriminada perante outros clientes não comprovada. Ausência de verossimilhança da alegação autoral e de hipossuficiência da consumidora para determinar a inversão do ônus da prova, que não é automática. Prova documental de que os

produtos foram adquiridos pela própria autora. Desistência, pela autora, da produção da prova testemunhal, consistente na oitiva dos funcionários que participaram do evento, além do cliente que aceitou fazer as compras, ao fundamento de que a empresa não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Imagens captadas por câmeras de monitoramento que não estavam mais disponíveis, decorridos mais de 30 dias da data dos fatos, declaração da ré. Ônus da autora de comprovar que a declaração não era verdadeira, do qual não se desvencilhou. Inteligência do art. 398, parágrafo único, do CPC e do art. 99, III, da Portaria 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal, analogicamente aplicada ao caso concreto. Dano moral não comprovado. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO**, majorados os honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor. (TJSP; Apelação Cível 1004282-79.2022.8.26.0362; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023).

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Passo à análise do mérito.

De fato, conforme constou da r. sentença, “restou comprovada a contratação da apólice de seguro do cartão e acidentes pessoais, assim como da assistência denominada “combina aqui”, os quais foram devidamente realizados em

02/07/2024 e 03/08/2022, respectivamente, conforme documentação de fls. 105 e 106/109. A contratação foi autorizada em terminal eletrônico, mediante uso de cartão físico e digitação de senha secreta e pessoal” (fls. 126).

O banco juntou comprovantes de registro das operações de contratação, a atestar a regular aquisição pela autora do seguro do cartão e do serviço de assistência, tendo sido, inclusive, descontado por diversos meses os valores referentes às contratações sem que houvesse qualquer insurgência.

E, ao contrário do defendido no presente recurso, as telas sistêmicas não possuem qualquer irregularidade, não só por não ser crível que o banco fosse 'adulterá-las' unicamente para prejudicar a autora, ou mesmo, que terceiro fraudador fosse contratar assistência e seguro de cartão que não está em sua posse, máxime porque pouco ou nenhum proveito teria com isso, mas também porque tal meio de prova tem sido amplamente admitido, em especial em decorrência do avanço dos meios de contratação como internet, aplicativos bancários, contratações eletrônicas etc.

Logo, de rigor a improcedência dos pedidos.

Neste sentido, entendimento desta E. Corte:

Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível . Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por dano moral. Contratação de

seguro "combinaqui" solicitada por meio de terminal de autoatendimento e confirmada mediante uso de senha pessoal e intransferível. Desprovido. I . Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se é válida a contratação do seguro e, consequentemente, legítimos os descontos realizados na conta corrente da parte autora. III. Razões de decidir 3. Contratação iniciada por meio de comparecimento pessoal em Terminal de Autoatendimento e confirmada mediante digitação de senha pessoal e intransferível . 4. Instituição financeira que se desincumbiu de seu ônus, apresentando comprovante da contratação, que não foi impugnado pela parte autora. IV. Dispositivo 5 . Apelação cível conhecida e desprovida. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, § 11; Regimento Interno do TJSP, art. 252 . Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001258-70.2023.8.26 .0374 e Apelação Cível nº 1001638-11.2024.8.26 .0196). (TJ-SP - Apelação Cível: 10110459020238260482 Presidente Prudente, Relator.: Regina Aparecida Caro Gonçalves, Data de Julgamento: 18/12/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data de Publicação: 18/12/2024)

Não se desconhece que, nos termos da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal circunstância não implica, porém, por si só, que exista qualquer nulidade ou ilegalidade nos contratos celebrados pelas partes.

O mesmo se diga da inversão do ônus da prova que, embora cabível no caso concreto, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não resulta, necessariamente, no acolhimento da pretensão inicial.

Como é cediço, a constituição de contrato de seguro/assistência exige expressa autorização do cliente bancário. E, no caso em tela, a contratação se deu de forma eletrônica.

Data vênia, hodiernamente é sabido que a contratação de empréstimos, serviços e produtos bancários pode dar-se por meio eletrônico, sendo que a instituição financeira juntou com a contestação comprovantes das operações.

Releva notar que a contratação eletrônica está prevista normativamente pelo Banco Central, conforme Resolução nº 4.283/2013.

No mesmo rumo, decisão deste a. Tribunal:

***CONTRATOS – Empréstimos consignados e empréstimo "Itaú Sob Medida" – Regularidade das pactuações devidamente comprovada pela instituição bancária demandada – Disponibilização ao cliente dos valores mutuados - Ausência de qualquer ilícito atribuível ao réu a ensejar a reparação buscada na inicial – Validade das contratações realizadas por meio eletrônico, sendo de sua essência a inexistência de instrumento físico assinado pelas partes – Precedentes - Reproduções de faturas do cartão, de extratos**

bancários e telas sistêmicas que, a despeito de unilateralmente produzidas pelo demandado, indicam a utilização do numerário pelo demandante - Dever de indenizar afastado - Dano moral não configurado - Pretensão declaratória de inexigibilidade dos débitos e de rescisão dos contratos igualmente rejeitada - **SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.*** (TJSP; Apelação Cível 1029918-44.2020.8.26.0224; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021) (destaquei)

Agiu a instituição financeira, portanto, em conformidade com o pactuado.

Por sua vez, procede a pretensão recursal da apelante quanto ao afastamento da imposição de multa por **litigância de má-fé**.

Sabe-se que para a condenação por litigância de má-fé deve ficar demonstrado o elemento volitivo doloso ou a prática de conduta tipificada no art. 80 do CPC.

E, no caso concreto, inexistente prova de má-fé processual, nem motivo plausível para sua configuração, tendo a autora se valido do exercício do direito de ação (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Assim, era de rigor a tipificação de uma das condutas previstas nos incisos do art. 80 do CPC, o que não se verificou no

caso.

Com efeito, a **boa-fé se presume**. A má-fé se comprova.

Desta feita, considerando o que dos autos consta, tenho que a hipótese não deve ser considerada como litigância de má-fé, restando ausente quaisquer indícios de atuação temerária e protelatória.

Por derradeiro, destaco luminar excerto da doutrina de **DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO NEVES**:

“O inciso I do artigo ora comentado, ao mencionar a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, deve ser interpretado com extremo cuidado, levando-se em conta as diferentes interpretações possíveis ao texto legal. **Dessa forma, a litigância de má-fé só estará configurada em situações teratológicas, nas quais não haja um mínimo de seriedade nas alegações da parte.**” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.904 p., pág. 121). (grifo meu).

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

declaratória CUMULADA COM
REPETIÇÃO DO INDÉBITO E
REPARAÇÃO DE DANOS morais – Cartão
de crédito com reserva de margem consignável
em benefício previdenciário (RMC) – Prova
da contratação – Não ocorrência de
ilegalidade – Ausência de verossimilhança das
alegações – Hígidez da obrigação – Sentença
de improcedência mantida – **Afastamento da
pena de litigância de má-fé** – Recurso
parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível
1011048-86.2023.8.26.0048; Relator

(a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré
Paulista - Vara Única; Data do Julgamento:
17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Logo, deve ser afastada a imposição da multa no percentual de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, a título de pena por litigância de má-fé.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para afastar a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

No mais, deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, pois incidente a tese fixada no Tema 1059, do STJ: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”*.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator